



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423852

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 20527

Agravo de Instrumento Processo nº 2094580-51.2024.8.26.0000

Relator(a): **HELOÍSA MIMESSI**

Órgão Julgador: **5ª Câmara de Direito Público**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO RECURSAL. Superveniente prolação de sentença, que julgou improcedente o feito. Recurso não conhecido, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Trata-se de tempestivo e livre de preparo recurso de agravo de instrumento interposto pelo *Município de Presidente Alves* contra a r. decisão de fls. 66/68, integrada pela decisão de fls. 100, dos autos da ação de obrigação de fazer de origem, movida por *Lucia de Lourdes da Silva Lemes* em face do Município e do Estado de São Paulo, que deferiu a tutela de urgência para compelir os réus a fornecer o medicamento *Fórteo 250 mcg/ml* no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00, limitada a R\$10.000,00. In verbis:

4. Assim, tendo em vista as alegações iniciais sobre o estado de saúde da autora, o parecer da Nat-Jus e o alto custo do medicamento, DEFIRO A LIMINAR para determinar à Fazenda Pública do Estado e ao Município de Presidente Alves o fornecimento do medicamento/injeção Fórteo 250 mcg/ml (colter pen) - injeção de teriparatida, uma caneta por mês, ou seus substitutos genéricos ou similares, de maneira ininterrupta, pelo prazo de 01 ano, mediante a apresentação de receitas médicas atualizadas, renováveis trimestralmente, enquanto deles necessitar a parte autora.

Considerando o tempo necessário para providenciar o referido



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tratamento, fixo o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento, contados da intimação desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Após oposição dos embargos de declaração pela parte autora, sobreveio a seguinte decisão (fls. 100 da origem):

Vistos.

1. Fls. 98: recebo os embargos declaratórios, posto que tempestivos, para acolhê-los e determinar à Fazenda Pública do Estado e ao Município de Presidente Alves o fornecimento do medicamento/injeção Fórtio 250 mcg/ml (colter pen) - injeção de teriparatida, uma caneta por mês, ou seus substitutos genéricos ou similares, de maneira ininterrupta, pelo prazo de 02 anos, mediante a apresentação de receitas médicas atualizadas, renováveis trimestralmente, enquanto deles necessitar a parte autora.

Oficie-se novamente ao CROSS-SP, comunicando a presente decisão, servindo esta, por cópia como ofício.

Em suas razões recursais, o Município agravante sustenta, em síntese, que o medicamento “Fórtio 250 mcg/ml” não é padronizado pela Secretaria Municipal de Saúde, não integrando a lista da REMUNE. Assevera que não detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, por se tratar de pedido de fornecimento de medicamento não padronizado, cuja aquisição cabe ao Estado de São Paulo. Ressalta que, caso seja mantida a determinação, é de rigor a fixação de prazo razoável para o fornecimento do fármaco. Destaca que é inaplicável o estabelecimento de *astreintes* no caso. Requer o recebimento do recurso no efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da r. decisão, para afastar a obrigação do Município de fornecer o medicamento. Subsidiariamente, pugna pela dilação do prazo para o fornecimento e afastamento ou redução do valor da multa arbitrada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso processo com deferimento parcial de efeito ativo.

Instada a se manifestar, a parte autora apresentou contraminuta (fls. 32/39), pugnando pelo desprovimento do agravo.

FUNDAMENTOS E DECISÃO.

A análise do presente recurso está prejudicada, eis que houve prolação de sentença em primeiro grau, julgando procedente o feito (fls. 178/180 da origem).

Assim, tendo sido prolatada decisão sob juízo de cognição exauriente, que esvaziou o objeto do presente recurso de agravo de instrumento, a análise deste fica prejudicada, nos termos do art. 1.018, § 1º, do CPC. Assim, nos termos do art. 932, III, do CPC, é o caso de não conhecer do recurso.

À vista do analisado, **NEGA-SE SEGUIMENTO** ao recurso, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

HELOÍSA MIMESSI
Relatora